



ANDRADE E OLIVEIRA
CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

A **ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita com o CNPJ nº 18.578.704/0001-01, situada na Rua Siqueira Campos, nº 167, Centro - Campo do Brito/SE - CEP 49520-000, vem, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 109, inciso I, aliena "b", da Lei n.º 8.666/93, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra ato desta D. Comissão Permanente de Licitação que apresentou inabilitou a Requerente, o que enseja a interposição deste recurso, pelas razões de Fato e de Direito aduzidas em peça apartada. Outrossim, a licitante requer o recebimento e o processamento regular desta irresignação processual.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Campo do Brito/SE, 17 de janeiro de 2023.



ANDRADE E OLIVEIRA
CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

Recorrente: ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI
Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PM TOBIAS BARRETO

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS



Em 04 de janeiro de 2023, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto promoveu a abertura da sessão modalidade **Tomada de Preços nº 006/2022**, cujo Objeto é de **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do calçamento da avenida Luiz Alves de Oliveira Filho na sede deste município**. E posteriormente a abertura dos envelopes de credenciamento, foram abertos os envelopes de Documentos de Habilitação, onde após alguns embates, resolvem suspender a sessão para análise dos documentos apresentados.

Ocorre que, no dia 10 de janeiro de 2023, a comissão apresentou divulgação da análise dos documentos de habilitação procedendo da seguinte forma:

“Quanto a empresa ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI a análise técnica mostra que a empresa não apresenta serviço similar a estrutura metálica diversas.”

4. ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 18.578.704/0001-01

Foram analisadas todas as documentações no que tange a equipe de engenharia do município, e em seus atestados técnicos apresentados, não foram identificados nenhum serviço que apresente similaridade a execução de “Pórtico em estrutura metálica revestido com chapa em aço patinável”, ou comprovação de aptidão técnica das quantidades de serviços similares aos referentes a construção do pórtico, tais como, estruturas metálicas diversas.

Embora a empresa tenha apresentado os serviços abaixo demonstrados, referente a construção de pórtico em estrutura de concreto armado, o mesmo não apresenta nenhum serviço similar a estruturas metálicas diversas, não atendendo assim ao que se é exigido em edital e nem ao próprio esclarecimento respondido por este setor. Abaixo os serviços apresentados pela ANDRADE & OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ: 18.578.704/0001-01:



Porém, e com todo o respeito, a decisão de inabilitação da requerente há de ser revista sob pena de consumir-se flagrante ilegalidade.

Com respeito, para fins de cumprir com a exigência descrita no item 8.3.2.1. a ANDRADE e OLIVEIRA apresentou atestados técnicos, todos hábeis a demonstrar sua capacidade técnica e sua experiência operacional.

Portanto, a inabilitação da ANDRADE E OLIVEIRA pela ausência de atestados nos termos da decisão proferida, torna tal decisão ilegal e contrária à legislação aplicável e às regras editalícias.

Nesse sentido o TCU entende que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.¹

No caso, o Presidente, antes de inabilitar, **deveria** ter realizado diligências para confirmar a capacidade técnica da mesma. Isso porque a falta apontada não altera a proposta e os documentos já apresentados.

Ademais, como a ANDRADE e OLIVEIRA apresentou atestados que comprovam a sua habilitação técnica exigidos no Edital, o Presidente **deveria** ter realizado diligências no sentido de pugnar pelo envio de composições de preços unitários, por exemplo, que apontassem os serviços executados, de maneira que suprisse ou não, o exigido no instrumento convocatório.

Sobre o assunto, o TCU já decidiu que “Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação.



cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”²

Assim, a inabilitação da requerente sem que antes o Engenheiro Civil que analisa o processo tenha promovido as diligências necessárias é ilegal.

Até mesmo porque, é pacífico o entendimento de que a documentação visando a comprovação da qualificação técnica deve observar o que dispõe o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual prevê, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos para esse fim.

Logo, na medida em que não é lícito à Administração Pública exigir documentos destinados à comprovação da qualificação técnica para além daqueles definidos no art. 30, da Lei nº 8.666/93, inabilitar a ANDRADE e OLIVEIRA alegando que **“a empresa não apresenta nenhum serviço similar”**, enseja uma decisão ilegal e desarrazoada, a qual viola a legislação aplicável e, conseqüentemente, direito do licitante.

Senão vejamos:

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EDITAL TP 006/2022

8.3.2.1. Capacidade Técnico-Operacional: A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestados ou certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.3.2.1.1. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão e capacidade técnico operacional, de acordo com a Súmula nº 263, do Tribunal de Contas da União – TCU, as seguintes **parcelas relevantes:**

¹ TCU. Acórdão 1795/2015-Plenário, j. 22.07.2015.

² TCU. Acórdão 3340/2015-Plenário, j. 09.12.2015.



Parcelas Relevantes da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Pavimentação em bloco de concreto vibro prensado, intertravado, colorido, 10x20cm, m2 e=10cm, 46un/m2,NBR9781, Fck(min)=35MPa, sob coxim areia grossa compactada c/ placa vibratória, e(comp.)=6cm, rejuntado c/ areia fina.	M2	2.984
Pórtico em estrutura metálica revestido com chapa em aço patinável	UND	1
Poste metálico, duas pétalas, com luminária em LED 200W	UND	18

QUADRO RESUMO ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

SERVIÇOS	UNID	QUANT	N.º CAT	INDICAÇÃO PAGINA CAT	INDICAÇÃO PAGINA DA HABILITAÇÃO	NOME DA OBRA
Pórtico em estrutura metálica revestido com chapa em aço patinável und.1	1	1,00	430220/2018	4/8	26	CONSTRUÇÃO DE NOVO MURO FRONTAL NA SEDE DO CREA/SE
		1,00	452797/2021	14/27	44	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EXCELÊNCIA 28 DE JANEIRO
		2,00				

Vejamos o serviço descrito na planilha orçamentária do órgão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO		CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO DA AVENIDA LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO		PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EMPREENDIMENTO		
PRAÇA DOM JOSÉ THOMAZ CENTRO TOBIAS BARRETO-SE CNPJ : 13.119.300/0001-36				Cod. Empreendimento: 00014		
				BDI: 20,96%		
				Ref: Junho/2022-1 Moeda: R\$		
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL	(%)
01.05.017		m	112,00	15,32	2.169,84	0,12
01.05.018	Eletroduto de pvc rígido rosçável, diâm = 40mm (1 1/4")	m	6,00	24,31	145,86	0,01
01.05.019	Quadro de medição bifásica (de 6 a 10 kva) com caixa em nora	un	3,00	595,94	1.787,82	0,10
01.05.020	Eletroduto flexível corrugado, pvc, dn 25 mm (3/4"), para circuitos terminais, instalado em parede - fornecimento e instalação. af 12/2018	m	222,00	10,26	2.277,72	0,13
01.05.021	Naste cobreada copperweld p/aterramento Ø 5/8" x 2,40m	un	42,00	48,72	1.997,82	0,11
01.05.022	Poste auxiliar p/entrada energia, monofásico, ferro galvanizado Ø40" e 2,80m, completo	un	3,00	1.179,18	3.537,54	0,20
01.05.023	Fornecimento de isolador soldana de porcelana	un	3,00	2,46	7,38	0,00
01.05.024	Curva para eletroduto de pvc rígido rosçável, diâm = 40mm (1 1/4")	un	3,00	16,42	49,26	0,00
01.05.025	Luva para eletroduto de pvc rígido rosçável, diâm = 40mm (1 1/4")	un	3,00	6,23	18,69	0,00
01.05.026	Poste metálico, duas pétalas, com luminária em LED 200W	un	37,00	3.846,60	141.024,20	7,46
01.05.027	Luminária embutida no piso com foco orientável em alumínio injetado, ref. IL 3702, da Interlight ou similar, inclusive lâmpada	un	20,00	551,09	11.021,80	0,62
01.06	MANEIO DE MATERIAL				333.369,66	18,9
01.06.001	Pórtico em estrutura metálica revestido com chapa em aço patinável	un	2,00	144.886,90	289.773,80	16,4
01.06.002	Banco de concreto aparente, assento em concreto com acabamento em ripado aparelhado de madeira de lei, sem encosto, 1,80 X 0,80.	un	17,00	1.014,27	17.242,59	0,98
01.06.004	Balizador móvel	un	16,00	381,16	6.108,56	0,30
01.06.005	Fornecimento e plantio de palmeira mini imperial, média	un	12,00	106,44	1.277,28	0,07
01.06.006	Grama generalista em placas, fornecimento e plantio	m2	16,00	26,94	431,04	0,03
01.06.007	Aterro com argila para jardim (paisagismo)	m3	1,80	55,40	100,72	0,01
01.06.008	Escavação manual de vala ou cava em material de 1ª categoria, profundidade até 1,50m	m3	0,77	55,94	43,07	0,00
01.07	DIVERSOS				31.557,68	1,80
01.07.001	Placa de inauguração metálica, 40" cm x 60" cm	un	1,00	1.002,92	1.002,92	0,06
01.07.002	Sinalização permanente, vertical, com placa de aço (60x60cm) com poste de madeira 3,5cm fixado com base de concreto 40x40x50	un	22,00	576,08	12.673,76	0,73
01.07.003	Limpeza geral	m2	6.782,49	2,82	19.126,63	1,11
01.07.004	Pintura de meio fio (calçada)	m	44,45	4,26	189,34	0,01



CAT 430220/2018

Item	Discriminação dos Serviços	Und	QTD
05	CONSTRUÇÃO DE PÓRTECO DE ENTRADA		
05.001	Locação convencional de obra, através de gabarito de tabuas corridas pontaleadas a cada 1,50m, sem reaproveitamento	m2	9,05
05.002	Escavação manual de vala, a frio, em material de 2ª categoria (moledo ou rocha decomposta) até 1,50m	m3	37,97
05.003	Preparo de fundo de vala (lastro) com largura menor que 1,5 m, com camada de areia, lançamento manual, em local com nível baixo de interferência. af_06/2016	m3	0,66
05.004	Lastro de concreto, e=5cm, preparo mecânico, inclusos lançamento e adensamento	m2	13,35
05.005	Forma plana para estruturas, em compensado resinado de 12mm, 03 usos, inclusive escoramento - Revisada 07.2015 - BLOCO DE FUND	m2	22,79
05.006	Armação de fundações e estruturas de concreto armado, exceto vigas, pilares e lajes (de edifícios de múltiplos pavimentos, edificação térrea ou sobrado), utilizando aço ca-50 de 6.3 mm - montagem. af_12/2015 - BLOCO DE FUND	kg	193,00

Handwritten signature/initials

Certidão nº 430220/2018
 31/05/2019, 15:31
 Chave de Impressão: 295ac
 Documento neste ato registrado foi emitido em 31/05/2019 e con

Item	Discriminação dos Serviços	Und	QTD
05.007	Concreto fck = 25mpa, traço 1:2,3:2,7 (cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 400 l. af_07/2016 - BLOCO DE FUND	m3	7,01
05.008	Remoção manual de entulho	m3	0,70
05.009	Forma plana para estruturas, em compensado resinado de 12mm, 03 usos, inclusive escoramento - Revisada 07.2015 - PILARES	m2	33,60
05.010	Armação de fundações e estruturas de concreto armado, exceto vigas, pilares e lajes (de edifícios de múltiplos pavimentos, edificação térrea ou sobrado), utilizando aço ca-50 de 6.3 mm - montagem. af_12/2015 - PILARES	kg	476,60
05.011	mecânico com betoneira 400 l. af_07/2016 - PILARES	m3	5,03
05.012	Cascalho (piçarra branca) aplicado	m3	17,10
05.013	Forma plana para estruturas, em compensado resinado de 12mm, 03 usos, inclusive escoramento - Revisada 07.2015 - LAJE	m2	7,92
05.014	Armação de fundações e estruturas de concreto armado, exceto vigas, pilares e lajes (de edifícios de múltiplos pavimentos, edificação térrea ou sobrado), utilizando aço ca-50 de 6.3 mm - montagem. af_12/2015 - LAJE	kg	319,00
05.015	Concreto fck = 25mpa, traço 1:2,3:2,7 (cimento/ areia média/ brita 1) - preparo mecânico com betoneira 400 l. af_07/2016 - LAJE	m3	1,71
05.016	Revestimento cerâmico para paredes externas em pastilhas de porcelana 5 x 5 cm (placas de 30 x 30 cm), alinhadas a prumo, aplicado em panos com vãos. af_06/2014	m2	27,90
05.017	Emboço, para recebimento de cerâmica, em argamassa traço 1:2:8, preparo manual, aplicado manualmente em faces internas de paredes, para ambiente com área menor que 5m2, espessura de 20mm, com execução de taliscas. af_06/2014	m2	27,90
05.018	Chapisco aplicado em alvenarias e estruturas de concreto internas, com colher de pedreiro. argamassa traço 1:3 com preparo manual. af_06/2014	m2	27,90
05.019	Reaterro de vala com compactação manual	m3	1,13
05.020	Remoção manual de entulho	m3	0,70
05.021	Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento, aplicação de 01 demão de líquido selador acrílico, 01 demão de textura acrílica branca e 02 demãos de tinta pva latex convencional para exteriores	m²	10,50

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, vinculado à Certidão nº 430220/2018, emitida em 31/05/2019





CAT 452797/2021



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANT
02.19.001	Suporte para projetor eletrônico - instalado, projetelas ou similar	un	1,00
02.19.002	Quadro escolar em fórmica branca com moldura	m2	45,76
02.19.003	Prateleira em concreto armado largura = 60cm, esp= 5cm, revestida com cerâmica 37x59cm	m	22,50
02.19.004	Mastro triplo em tubo ferro galvanizado, alt. (tot)* 6m (3,80m x 2" + 2,20m x 1 1/2"), inclusive base de concreto ciclópico	un	3,00
02.19.005	Placa de inauguração em alumínio composto preto, 60x90cm, esp=4mm, (ACM) constít. de 02 chapas sólidas de alumínio c/ núcleo central em polietileno, c/ pintura colcoating PVDF KYNAR 500, texto gravado a laser, acab em verniz autôm., mold em alumínio	un	1,00
02.19.006	Pórtico revestido com textura e placas em aço com logomarca do Estado e letreiro da escola (4,25 x 0,60 m)	un	1,00
02.19.007	Limpeza geral	m2	1.922,80



Í- se registrado no Conselho e Agronomia de Sergipe, 452797/2021, emitida em

05.12.023	Caixa de derivação em PVC (10x10cm)	un	12,00
2º TERMO DE ADITIVO			
01	SERVIÇOS GERAIS DO EMPREENDIMENTO		
01.01	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
01.01.001	Equipe Dirigente	un	0,04
01.01.002	Manutenção do Canteiro	un	0,04
01.01.003	Equipamentos de Apoio à Produção	un	0,04
02.02	ESTRUTURA - RECUPERAÇÃO		
02.02.006	Laje pré-fabricada comum para piso ou cobertura, inclusive escoramento em madeira e capeamento 4cm	m2	35,22
02.02.007	Viga metálica em perfil laminado ou soldado em aço estrutural, com conexões parafusadas, inclusive mão de obra, transporte e içamento utilizando guindaste - fornecimento e instalação. af_01/2020_p	Kg	214,80
02.05	REVESTIMENTO		
02.05.004	Reboco ou emboço interno, de parede, com argamassa traço t6 - 1:2:10 (cimento / cal / areia), espessura 1,5 cm	m2	35,22
02.06	PAVIMENTAÇÃO		
02.06.008	Aterro de áreas, com material adquirido em depósito, com espalhamento manual, sem compactação.	m3	49,00
02.10	INSTALAÇÕES ELETRICAS		
02.10.002	ENTRADA DE ENERGIA		





Vejamos os insumos para os serviços de pórtico na planilha do órgão PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS PMTB

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PRAÇA DOM JOSÉ THOMAZ CENTRO TOBIAS
BARRETO-SE CNPJ: 13.119.300/0001-36

CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO DA AVENIDA LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO
Cod. Empreendimento : 00014
Ref: Junho/2022-1 Moeda: R\$

CODIGO	00003/PMTB	Pórtico em estrutura metálica revestido com chapa em aço patinável	UNID	QTD	COSTO UNIT	COSTO TOTAL
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA						
CODIGO	MATERIAL	UN	QTD	COSTO UNIT	COSTO TOTAL	
37370/SINAPI	Alimentação - horista (coletado caixa)	h	29,9780	2,28	68,35	
04916/CRSE	Dilúente 908 da Sherwin Williams - Sumaré ou similar	l	3,0448	0,00	0,00	
10492/CRSE	Cesta Básica	un	1,2647	185,08	234,68	
10573/CRSE	Servete 40cm	un	0,0022	30,00	0,07	
10574/CRSE	Formão grande	un	0,0044	15,15	0,07	
10579/CRSE	Chave de fenda chata 30 cm	un	0,0044	22,89	0,10	
10583/CRSE	Trincha 3"	un	0,3083	11,98	3,69	
10585/CRSE	Arco de serra	un	0,0043	21,30	0,13	
10586/CRSE	Torquês	un	0,0063	36,90	0,23	
10596/CRSE	Protetor auricular	un	1,2647	4,90	6,20	
27271/SINAPI	Transporte - horista (coletado caixa)	h	29,9780	0,70	20,98	
01891/CRSE	Primer epóxi 250g	l	3,4320	0,00	0,00	
02938/CRSE	Vala transporte	un	22,5022	4,50	101,68	
02973/CRSE	Letras em alumínio - 25x25 cm	un	14,0000	0,00	0,00	
04174/CRSE	Despenhadeira de aço lisa, cabo madeira, ref:143, Atlas ou similar	un	0,0409	10,80	0,44	
37373/SINAPI	Seguro - horista (coletado caixa)	h	29,9780	0,04	1,80	
37370/SINAPI	Exames - horista (coletado caixa)	h	29,9780	0,81	24,28	
04914/CRSE	Tinta epoxiástica de alumínio modificada, Biotecopente, SIMASTIC 228 AF, da Sherwin Williams - Sumaré ou similar	l	22,8360	0,00	0,00	
04722/CRSE	Colher de pedreiro	un	0,0054	18,80	0,10	
04725/CRSE	Espátula	un	0,0274	18,00	0,51	
04728/CRSE	Talibadeira chata 10"	un	0,0438	18,85	0,81	
04729/CRSE	Martreta 1 kg com cabo	un	0,0145	31,50	0,46	
04798/CRSE	Aço CA-50 2 1/2 x 3/8"	kg	15,6000	9,69	158,78	
04888/CRSE	Perfil Aço, Cantoneira abas iguais - 2" x 3/16" (2,63 kg/m)	kg	224,9800	9,59	11.747,56	
01851/CRSE	Óculos branco proteção	un	0,2224	6,00	1,33	
05067/SINAPI	Frago de aço polido com cabeça 16 x 24 (2 1/4 x 12)	kg	4,5900	23,85	109,47	
12899/CRSE	Letras em alumínio - 40x40 cm	un	21,0000	0,00	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PRAÇA DOM JOSÉ THOMAZ CENTRO TOBIAS
BARRETO-SE CNPJ: 13.119.300/0001-36

CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO DA AVENIDA LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO
Cod. Empreendimento : 00014
Ref: Junho/2022-1 Moeda: R\$

CODIGO	00003/PMTB	Pórtico em estrutura metálica revestido com chapa em aço patinável	UNID	QTD	COSTO UNIT	COSTO TOTAL
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA						
CODIGO	MATERIAL	UN	QTD	COSTO UNIT	COSTO TOTAL	
05330/SINAPI	Dilúente epóxi	l	0,7612	0,60	0,46	
06189/SINAPI	Tabua não aparelhada *2,5 x 30* cm, em macaranduba, selagem equivalente da região - bruta	m	7,9500	23,20	184,58	
10397/SINAPI	Eletrodo revestido AWS - E7018, diametro igual a 4,00 mm	kg	2,0000	41,50	83,00	
12882/SINAPI	Luva raspa de couro, cabo curto (punho ** cm)	par	0,4464	11,82	7,32	
12893/SINAPI	Bota de segurança com biqueira de aço e solado acolchoado	par	0,2232	60,88	13,43	
34495/SINAPI	Concreto usinado bombeável, classe de resistência c30, com bruta 0 e 1, slump = 100 +/- 20 mm, excludo serviço de bombeamento (por R\$52)	m3	6,3000	0,60	3,78	
10599/CRSE	Protetor solar tpe 30 com 120ml	un	0,5059	35,90	18,16	
11045/CRSE	Despoladeira de madeira 12x22	un	0,0094	11,26	0,11	
10788/CRSE	Pé quadrada	un	0,0292	36,90	1,08	
10789/CRSE	Nível de bolha de madeira	un	0,0026	16,50	0,04	
10790/CRSE	Prumo de face	un	0,0013	22,98	0,03	
11043/CRSE	Martelo sem unha	un	0,0012	29,50	0,04	
11044/CRSE	Martelo com unha	un	0,0044	29,90	0,17	
11265/CRSE	Martelo de borracha com cabo	un	0,0054	11,50	0,06	
11246/CRSE	Escala métrica de bambu	un	0,0094	9,60	0,09	
11247/CRSE	Serra mármore	un	0,0013	327,80	0,43	
11250/CRSE	Fofo 18 de carneiro 20cm	un	0,1575	17,50	2,76	
11251/CRSE	Pincel de seda 2"	un	0,3083	30,24	9,32	
11252/CRSE	Escada de alumínio de abrir com 7 degraus	un	0,0069	298,00	2,06	
11264/CRSE	Martreta de 1/2 kg com cabo	un	0,0026	13,50	0,04	
12885/SINAPI	Capacete de segurança aba frontal com suspensão de poliuretano, sem jugular (classe b)	un	0,1887	10,58	2,12	
43464/SINAPI	Ferramentas - família operador escavadeira - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	14,9800	0,01	0,15	
43468/SINAPI	Ferramentas - família soldador - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	14,9900	1,07	16,04	
35017/SINAPI	Espacador / distanciador circular com entrada lateral, em plástico, para vergalhão *4,2 x 12,5* mm, co	un	133,9400	0,22	29,87	
43488/SINAPI	Epi - família operador escavadeira - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	14,9800	0,76	11,39	
43492/SINAPI	Epi - família soldador - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	14,9900	1,58	23,68	
00081/CRSE	Aço ca-50 6,3 x 12,5 mm	kg	322,2000	11,20	3.608,40	
01549/CRSE	Madeira Brasa serrada (barrato) 4 x 6cm - 0,0028 m3/m (sepinim, ouro)	m	3,2136	10,39	33,38	
00941/CRSE	Fundamento com mangas curta	un	0,4215	174,00	73,54	
00138/CRSE	Almoço (Participação do empregador)	un	28,6078		28,6078	
00062/CRSE	Aço ca-60 4,2 x 9,5 mm	kg	32,7000		32,7000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PRAÇA DOM JOSÉ THOMAZ CENTRO TOBIAS
BARRETO-SE CNPJ: 13.119.300/0001-36

CONSTRUÇÃO DO CALÇADÃO DA AVENIDA LUIZ ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Cod. Empreendimento: 00014

Ref: Junho/2022-1 Moeda: R\$

CODIGO	Particao em estrutura metalica revestido com chapa em aço patinável	UNID								
00003/ENTR		Un								
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA										
CODIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL					
39315/SINAPI	Espacador / distanciador tipo garra dupla, em plastico, cobertura *20* mm, para ferragens de lajes e fundo de vigas	un	159,9600	0,35	55,89					
04793/SINAPI	Pintor (horista)	h	68,5080	7,80	1.130,23					
04750/SINAPI	Pedreiro (horista)	h	13,4460	7,80	221,83					
06111/SINAPI	Servente de obras	h	145,4178	5,51	1.694,72					
44497/SINAPI	Montador de estruturas metalicas horista	h	11,1236	0,50	0,50					
44499/SINAPI	Ajudante de estruturas metalicas horista	h	4,9053	0,50	0,50					
06160/SINAPI	Soldador (horista)	h	35,1309	7,81	240,95					
0121X/SINAPI	Carpinteiro de formas (horista)	n	22,0860	7,80	264,37					
00378/SINAPI	Armador (horista)	h	31,5690	7,80	280,70					
SERVIÇOS DE TERCEIROS										
10362/ORSE	Seguro de vida e acidente em grupo	un	1,3647	12,54	13,86					
10517/ORSE	Exames admissionais/demissionais (checkup)	qj	0,1126	300,00	33,78					
10761/ORSE	Bateção - café da manhã (café com leite e doia pão com manteiga)	un	28,6079	5,00	143,04					
RESUMO DA COMPOSIÇÃO										
	MÃO DE OBRA	2.082,45	MATERIAL	114.918,70	CUSTO TOTAL	119.532,82	PREÇO TOTAL			
EQUIPAMENTO		13,66	ENC. (131,8100%)		2.323,28	SERV. TERCEIRO	192,69	BDI (20,9600 %)	25.054,08	144.366,90
COMPOSIÇÃO SINTÉTICA										

Vejam os insumos para os serviços de pórtico na planilha do órgão

PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇOS CAT 452797/2021



ANDRADE E OLIVEIRA CONSTRUÇÕES LTDA
PRAÇA BOA HORA Nº 66 CENTRO CAMPO DO BRITO
CNPJ: 18.578.704/0001-01

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EXCELÊNCIA 28 DE JANEIRO, LOCALIZADO EM MONTE ALEGRE

RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Cod. Empreendimento: 00431

Ref: Maio/2020-1 Moeda: R\$

CODIGO	Pórtico revestido com textura e placa em aço com logomarca do Estado e letreiro da escola (4,25 x 0,60 m)	UNID			
07175/ORSE		un			
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA					
CODIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL
12893/SINAPI	Capa para chuva em pro com ferro de poliester, com capuz (amarela ou azul)	un	0,0279	10,00	0,28
12895/SINAPI	Capote de segurança aba frontal com suspensão de poliéster, sem jugular (classe B)	un	0,0824	8,00	0,67
23928/SINAPI	Servico de bombeamento de concreto com consumo médio de 40m³	m3	3,0000	16,00	48,00
34492/SINAPI	Concreto usinado bombeavel, classe de resistencia c10, com brita 0 a 1, slump = 100 +/- 20 mm, encuro serviço de bombeamento (m³ 99%)	m3	2,0000	180,00	360,00
39017/SINAPI	Espacador / distanciador circular com entrada lateral, em plastico, para vergalhao *4,2 a 12,5* mm, co	un	59,2000	0,12	7,10
11264/ORSE	Marreta 1 kg com cabo	un	0,0002	13,52	0,30
02376/ORSE	Veia transporte	un	11,0409	4,00	44,16
10493/ORSE	Cesta básica	un	0,0233	140,00	3,26
06673/ORSE	Placa em chapa de aço galvanizado n°20, dia 4,25 x 0,60m, inclusive letreiro da escola e tubos de suat	un	1,0000	4.500,00	4.500,00
06673/ORSE	Placa em ferro fundido 8 - 0,90m	un	1,0000	4.000,00	4.000,00
04729/ORSE	Marreta 1 kg com cabo	un	0,0008	16,80	0,13
04728/ORSE	Talhadreira chata 18"	un	0,0204	8,00	0,16
04725/ORSE	Espátula	un	0,0081	17,00	0,14
04722/ORSE	Colher de pedreiro	un	0,0004	19,00	0,01
04174/ORSE	Despenadeira de aço lisa, cabo madeira, ref:143, Atlas ou similar	un	0,0109	9,00	0,09
10577/ORSE	Serrate 40cm	un	0,0038	19,00	0,06
03210/ORSE	Tinta textura acrilica	l	13,3500	8,00	106,80
01601/ORSE	Oculos branco proteção	pr	0,1075	4,00	0,43
01569/ORSE	Madeira mista serrada (barrote) 8 x 6cm - 0,0036 m³/m tingida, louro	m	51,1983	4,50	230,79
01332/ORSE	Líquido selador acrilico	l	4,4300	6,00	26,58
00941/ORSE	Fardamento	un	0,2087	90,00	18,78
00624/ORSE	Concreto usinado bombeavel b0-b1 fck=18mpa	m3	0,1500	200,00	30,00
00630/ORSE	Compensado resinado 12mm - Madelit ou similar	m2	6,5500	14,00	91,70
00081/ORSE	Aço ca-50 6,3 a 12,5 mm	kg	146,0000	3,50	511,00
00081/ORSE	Faixa de alumínio de abris com 7 decaus	un	0,0020	175,00	0,35
10599/ORSE	Prestator molat fps 30 com 120ml	un	0,2501	25,00	6,25
11250/ORSE	Role 18 de carneiro 20cm	un	0,0461	12,00	0,55
11251/ORSE	Serra elétrica	un	0,0001	300,00	30,00



Como demonstrado, a similaridade na execução dos serviços está clara, conforme se vê nas próprias composições de preços da planilha do órgão e da requerente.

Apresentando para tanto, serviços de execução de pórtico com estrutura metálica e de concreto armado, qual seja considerado até mesmo um “plus” ao exigido no instrumento convocatório.

Ainda assim, buscando rechaçar qualquer dúvida quanto à necessidade de que a empresa ratifique as condições ao edital, há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam



ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”³

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a “faculdade” da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”⁴

³ (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

⁴ (Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será **obrigatória**, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência.”⁵

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

A realização de diligência, uma vez que não se trata de uma discricionariedade, mas sim de um **dever** deste realizá-las, se faz necessária para sanar qualquer dúvida a ser dirimida.

Acerca do **dever** – e não poder – de diligência no curso da licitação, **Marçal Justen Filho** leciona que “A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e

5 (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)



oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora”.⁶

No mesmo sentido, confira-se a lição de **Pedro Paulo de Rezende Porto Filho**:

“A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender o interesse público. Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes)”.⁷

O STJ já decidiu que “as diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam a impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital”.⁸

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do breve exposto, contestamos o julgamento estabelecido, ao passo que requeremos a reforma da referida decisão adotada.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, 2016, p. 949.

⁷ O dever de diligência e o princípio da economicidade no julgamento das propostas comerciais. Revista Zênite de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 115, p. 777, set.2003.

⁸ MS nº 12.762-DF, Min. José Delgado, DJe 16.6.08



II – DO DIREITO

DO EXCESSO DO FORMAL E O FORMALISMO NA LICITAÇÃO.

Esta r. Comissão não conseguiu identificar nada que maculasse nossos documentos de Habilitação, pois, a mesma está escoimada de zelo, e em perfeita sintonia com o que rege o edital, a douta Comissão comete um equívoco quando inabilita a Requerente.

A inabilitação da ANDRADE e OLIVEIRA CONSTRUÇÕES do certame apenas atentou-se quanto ao aspecto formal da exigência contida no item 8.3.2.1. do Edital, ignorando por completo as declarações apresentadas. Sob o ponto de vista material, as informações exigidas pelo item supracitado foram adequadamente fornecidas pela ANDRADE e OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, vez que esta apresentou atestados que comprovam a sua qualificação técnica.

A inabilitação da ANDRADE e OLIVEIRA CONSTRUÇÕES nada mais aponta do que uma adesão a um formalismo exacerbado. Referido excesso de apego à forma, ignorando o conteúdo das declarações apresentadas, tem sido incessantemente combatido pelos Tribunais.

O TCU vem decidindo, reiteradamente, pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido são as seguintes decisões:



“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.⁹

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.¹⁰

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.¹¹

Portanto, a inabilitação da ANDRADE e OLIVEIRA CONSTRUÇÕES por conta de mero detalhe formal, que de forma alguma afeta o conteúdo material das declarações apresentadas, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo.

A licitação é procedimento administrativo formal que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Está alicerçada em dois princípios fundamentais: o princípio da isonomia e o princípio do interesse público.

O professor **Eros Roberto Graus**, com rara precisão, assim conceitua: “a licitação é um procedimento que visa a satisfação do interesse público,

9 TCU. acórdão 357/2015-Plenário, j. 4.3.15.

10 TCU, acórdão 119/2016-Plenário, j. 27.1.16.

11 TCU. Acórdão 2302/2012-Plenário, j. 29.8.12.



pautando-se pelo princípio da isonomia”, coexistindo e conformando-se, entre si, na base do procedimento da licitação.

O princípio da isonomia é o fundamento conceitual da licitação. Se o princípio da isonomia não é devidamente considerado, não há licitação. Trata-se de um elemento inafastável.

Com muita propriedade, afirma **Joel de Menezes Niebuhr**.

“Aliás, se não fosse para garantir o princípio da isonomia seria desnecessária e descabida a exigência de licitação pública. Somente se explica um procedimento administrativo antecedente e condicional a celebração de um contrato administrativo, se este assegura a igualdade de todos os interessados. Caso contrário, bastaria ser feita uma pesquisa de preços, adequando-se as necessidades da administração. **Toda a formalidade que é inerente a licitação pública, só tem sentido, se se respaldar na isonomia**”.

A licitação é procedimento formal, mas não formalista. **Hely Lopes Meirelles**, assim enfatiza:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de **rigorismos inúteis e de formalidades** e documentos desnecessários a qualificação dos interessados”.

A respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menos rigidez possível.

Toshio Mukai faz a seguinte observação:



“Entretanto, não pode haver rigorismo inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a administração”.

Marçal Justen Filho conclui:

“Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa”

Como é de sentença trivial, **o princípio da vinculação ao edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que com ele objetiva a administração.

Hely Lopes Meirelles assim pontifica:

“A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta **deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes**, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito Frances resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Marçal Justen Filho recomenda o saneamento, com as devidas cautelas:



“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta originalmente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a lei ou o edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações”.

Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

“se todos os documentos atenderem as exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve a inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.

Carlos Ari Sundfeld esclarece que são inconfundíveis o simples esclarecimento sobre ponto que causou dúvidas e a complementação com dados imprescindíveis não apresentados no momento oportuno, pois, no último caso, teríamos a inovação da proposta, com inserção de novos elementos fundamentais.

As condições exigidas devem ser aquelas que, dentro da segurança de execução estabelecida, menor cerceamento traga a competição. Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto.



É sempre oportuna a lembrança do Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito do rigorismo excessivo na licitação:

“visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase, de habilitação, deve ser absoluta singeleza o procedimento licitatório”.

Desta feita, a Inabilitação da empresa só se justifica se o vício for extremamente relevante e insanável, a fim de que não reste qualquer prejuízo à execução do objeto contratado, bem como aos direitos dos demais licitantes, caso contrário deve-se atender ao princípio da **RAZOABILIDADE E COMPETIVIDADE**.

III - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o devido processamento do presente recurso administrativo devendo a Administração, de toda sorte, manifestar-se acerca das argumentações apresentadas, a fim de que seja reformada a decisão da Comissão de Licitação, **HABILITANDO a recorrente**.



ANDRADE E OLIVEIRA
CONSTRUÇÕES

Caso assim não entenda esta r. Comissão, requer seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo grau de Jurisdição, pois agindo desta forma, estará praticando **JUSTIÇA.**

Nesses termos,
Espera Deferimento,

Campo do Brito/SE, 17 de Janeiro de 2023.